

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 013.979/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto do Trabalho Dante Pellacani (67.350.231/0001-04); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nilson Araújo de Souza (020.177.503-44); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Tersio dos Santos Pedrazoli (109.940/OAB-SP), Audrey Silveira Batista (78.112/OAB-MG), Walter Bernardes de Castro (90.480/OAB-MG), Caio de Carvalho Pereira (73.143/OAB-MG) e outros, representando Nilson Araújo de Souza e Instituto do Trabalho Dante Pellacani; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONTRATOS COM ENTIDADE PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS CURSOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES ESTADUAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto do Trabalho Dante Pellacani em desfavor do Acórdão 4772/2016-1ª Câmara, decisão por meio da qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o em débito, no valor histórico de R\$ 348.300,00.

2. Transcrevo a essência do recurso:

“No presente caso, o “decisum” objurgado proferido por esse e. Órgão Pleno, em desfavor do embargante Instituto Dente Peliacani, a despeito da proficiência com que são lavradas as decisões desse e. Ministro Relator, omitiu sobre questões qluedeveriam ser obrigatoriamente apreciadas pelos eminentes Julgadores e que se devidamente enfrentadas, poderão conduzir à mudança do entendimento em relação ao acolhimento da representação.

6. Ditas questões, com a devida vênia, são relevantes à solução do litígio e devem ser consideradas, expressamente, como a seguir se demonstrará.

7. Nessa quadra, uma vez conhecido, requer seja o presente recurso acolhido para sanar as omissões contidas no r. acórdão e, considerando a relevância que essas questões representam para demonstração da ausência de responsabilidade da Embargante, seja, ao final provido, conferindo-lhe efeitos infringentes na forma do artigo 287, S 7º do RITCU.

II- BREVE HISTÓRICO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de supostas irregularidades na comprovação de despesas relativas à execução dos contratos Sert/Sine 040; 075; 076 e 078, celebrados entre o Instituto de Trabalho Dante Pellacani e a Secretaria de Estado do emprego e Relações de Trabalho do Estado de São Paulo, com recursos do FAT, repassados por meio do Convênio TEM/SEFOR/CODEFAT 4/99-Sert/SP.

9. No julgamento do acórdão vergastado, AC 4772/2016-TCU, restou decidido: (transcrição do subitem 9.2 da decisão)

Pedido de esclarecimento - prazo do longo decurso de prazo

10. A tese de defesa pelo arquivamento em razão do longo decurso de prazo foi acolhida parcialmente. Em relação ao contrato 40/99, o instituto não foi notificado das irregularidades no período de dez anos, a contar dos fatos (art. 6º, inciso II, da IN TCU, 71/2012). Assim, ficou reconhecido no Acórdão que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, especificamente em relação ao ajuste mencionado.

11. Em relação ao contrato 75/99, 76/99 e 78/99 por não haver 10 anos entre os fatos e a notificação, a mesma tese não foi acolhida. Entretanto, este lapso temporal nos três contratos é de mais de 9 anos e 6 meses. O esclarecimento que se pede, com base no princípio constitucional da racionalidade, é como o contrato 040/99, idêntico aos demais, pode ser arquivado por reconhecido prejuízo ao contraditório e ampla defesa, e a seus pares ser dado seguimento com condenação no ressarcimento integral dos recursos envolvidos.

12. Como harmonizar os princípios e garantias constitucionais com o entendimento esposado no Acórdão que a defesa estaria totalmente comprometida depois de 10 anos, justificando o arquivamento e não estaria no mínimo prejudicada depois de 9 anos e 6 meses, justificando a condenação integral, sem ao menos amenizar a condenação.

13. Devendo ser ainda ressaltado que o impedimento decenal no caso concreto refere-se do período entre os fatos e a notificação, e que a defesa em plenário foi feita 16 anos depois dos fatos, o que sem dúvida, pelos mesmos argumentos do arquivamento em relação ao contrato 040/99, está totalmente prejudicada.

14. Conforme reconhecido no acórdão: O débito é decorrente da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99 - celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto do Trabalho Dante Pellacani.

15. Como fazer prova, 16 anos passados, relativa a documentação considerada inidônea, cujas circunstâncias e atores já não podem ser contrastados para a apuração da verdade real. A ampla defesa e contraditório estava obstaculizados pelo decurso de tempo, sendo racional entender que o Instituto não tem como exercer plenamente seu direito a defesa tanto tempo depois, Ainda mais que as irregularidades apresentadas são fáticas, e não há como contestar ou provar a ocorrência de fatos uma década depois de acontecidos.

16. Como exemplo, e o Acórdão está repleto de outros similares, diz o Nobre relator: (transcrição dos parágrafos 27 e 28 do voto)

17. Como saber, com a certeza exigida para uma condenação, dezesseis anos depois, se houve ou não aulas aos sábados? Como condenar o Instituto a ressarcir integralmente os valores recebidos, somente baseado na sensação de inverossimilhança, desassociada de prova incontestada, onde fique claro, sem titubeios, que não houve aulas aos finais de semana.

18. O Instituto afirma e está provado nos autos que os contratos foram assinados no princípio de dezembro, e o prazo de execução dos cursos de capacitação findava antes ~o

final do ano de 1999, então, com ciência e autorização do órgão contratante, a capacitação foi ministrada em regime intensivo, para cumprir os prazos avençados no contrato, o que não tem nada de inverossímil.

19. Mais adiante diz o Acórdão: (transcrição de trecho do parágrafo 29 do voto)

20. Não foi o que houve. Uma pastelaria de São Paulo, cujo tamanho não restou comprovado nos autos, foi contratada e montou nos locais dos cursos aparato de cozinha para fazer e entregar os lanches nas diversas cidades. Aqui também nada de inverossímil, e impossível fazer prova positiva ou negativa, não sendo aceitável a condenação baseada em circunstâncias imaginadas ou provável, para imposição da severa pena de ressarcimento, em valores milionários, é necessária circunstância provada.

I Obscuridade - taxa de evasão

21. Na formação de seu juízo de valor, o R. Ministro Relator afirma no acórdão: (transcrição do parágrafo 34 do voto)

22. Entretanto, em fls. 03/14 está acostado a Nota Técnica nº 29/DSTEM/SFC/MF da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, dando conta de que 469 turmas foram fiscalizadas (fl. 05) e destas 17 não apresentaram evidência de que existiram, listando as entidades contratadas irregulares, E D.E. NTRE ELAS NAO ESTA O INTITUTO DANTE PELLACANI.

23. A fiscalização encontrou também 11 turmas cujas condições essenciais foram descumpridas pelas entidades contratadas listadas E DENTRE ELAS NAO ESTA O INTITUTO DANTE PELLACANI.

24. Especificamente sobre a taxa de evasão, foram listadas pela fiscalização todas as entidades cujo índice tenha ficado acima de 10%, nela constando o Instituto Pellacani com 12,5%, dentre outras com evasão de 60%. Portanto, equivoca-se o R. Acórdão quando afirma que não foi feita fiscalização confirmatória de que o índice de evasão do Instituto tenha sido muito abaixo da média das outras entidades, e esta contradição entre a decisão e o conjunto probatório, influenciou o julgamento, merecendo em sede de embargos com efeitos infringentes, ser modificado.

25. E, assim justificando, o acórdão embargado não enfrenta nenhum dos pontos levantados pela Embargante com fundamento nos quais, ainda que mantido o entendimento de se tomar como ilegal a dispensa de licitação e de que o contrato fora executado apenas em parte, procurou ela demonstrar que não houve motivo legal e fático para justificar sua condenação solidária ao ressarcimento.

Omissão - Falta de Pressupostos válidos ao Desenvolvimento Regular do Processo - Decisões do TCU em outras Tomadas de Contas Especiais à conta do mesmo Convênio PLANFOR

26. É mansa e pacífica a possibilidade de manejo dos embargos como via de impugnação para sanar omissão referente a matéria de ardem pública que poderia ter sido conhecida ao tempo do julgamento do acórdão.

27. Na espécie, foram arquivadas sem julgamento de mérito de outras tomadas de contas especiais abertas para apuração de supostas irregularidades, apuradas de modo idêntico no âmbito de contratos celebrados no âmbito do Planfor, igualmente com glosas de aspectos relacionados à escolha da entidade e inexecução parcial dos contratos celebrados.

28. Nesses acórdãos perfilharam, na esteira do artigo 212 do RITCU, pelo reconhecimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento das condições regulares do processo.

29. São elas, as TC 026.105/2013-6, TC 026.079/2013-5, TC 026.341.2013-1, TC 031.632/2013-0 e TC 025.581.2013-9, desta última valendo replicar a seguinte passagem do acórdão: (transcrição da parte dispositiva da decisão)

30. Mais, há outras Tomadas de Contas Especiais em trâmite com idêntico objeto de apurar irregularidades de contratos específicos celebrados para dar vazão às ações do Planfor MTE, tudo qual se aponta nesta que é objeto dos presentes embargos nas quais, igualmente, os relatórios da SECEX opinam, na quase integralidade, pela extinção do processos, também com fins no artigo 212 do RITCU.

31. São elas as TC 025.575/2013-9; TC 025.453/2013-0; TC026.058/2013-8; TC 026.065/2013-4; TC 026.108/2013-5; TC 026.181/2013-4; TC 032.344/2013-9; TC 026.643/2013-8; TC 030.876/2013-3, ao que consta, o MP de Contas também se pronunciou de acordo com a proposta de arquivamento.

32. Nas TCE extintas e nas que estão em tramitação, a perspectiva da extinção pela falta dos pressupostos válido à constituição e desenvolvimento das condições regulares do processo não é feita na perspectiva de que os contratos administrativos, mas, sim, entre outros fatores, pela mudança de perspectiva na forma de se operar o controle do Programa de Qualificação do Trabalhador, adotando-se caráter finalístico para reconhecer que os objetivos contidos no citado programa e a falta de clareza quanto às regras de sua execução, impõem a aceitação das prestações de contas.

33. E isso porque o Tribunal, reconhecendo o funcionamento de forma precária do programa denominado Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PANFLOR vem se posicionando ao longo dos anos no sentido de examinar se a documentação apresentada é apta a comprovar o cumprimento do objeto pactuado, qual seja, garantir oferta de educação profissional permanente, visando reduzir o desemprego, combater a pobreza e a desigualdade social e elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo.

34. Verifica-se que o TCU adotou, em razão da dimensão do PANFLOR, controle de cunho finalístico de forma, mitigando a valoração no varejo das falhas encontradas nos procedimentos de execução dos contratos e aplicação dos recursos públicos, para entendê-los em seu conjunto.

35. Assim, em observância ao princípio da isonomia, depreende-se que, em casos idênticos ao que ora se examina nos presentes embargos, o TCU tem decidido pelo julgamento regular das contas dos responsáveis: (transcrição de trecho do Acórdão 2209/2012)

36. Assim sendo, consoante o fundamento de cunho processual, de ordem pública, deduzido nessas decisões que extinguiram o processo sem julgamento do mérito, invoca-se nessa ocasião, os precedentes delas resultantes para, de igual forma, na esteira do princípio constitucional da isonomia, pugnar pelo reconhecimento dessa situação processual e requerer a extinção do processo na forma do artigo 212 do RITCMG, de forma a que a análise seja realizada nessa perspectiva de atingimento finalístico do programa e, é fato que, na espécie, já houve reconhecimento de que também chegou a ocorrer a realização da despesa de parte relevante do programa.

37. Do ponto de vista processual, note-se que o manejo dos embargos declaratórios para sanar omissão referente a matéria de ordem pública que sejam neles apenas suscitada já é francamente admitida pela jurisprudência do STJ, servindo, pois, de referência para decisões dessa Corte de Contas, conforme os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: (transcrição da ementa do REsp 154121/PB)

38. Mostra-se, pois, imprescindível, que, diante da mudança do viés de controle adotado por essa e. Tribunal sobre as ações do PLANFOR, seja enfrentado o acórdão sob igual perspectiva ao que foi feito nas demais TC's e, assim o fazendo, sejam conferidos também nesse aspecto efeitos infringentes ao recurso para extinguir a prelsente toma da de contas sem julgamento de mérito.

v CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer:

a) sejam conhecidos os presentes embargos para sanar as omissões e contradição apontadas nas razões recursais, além do pedido de esclarecimento supra, e, assim o fazendo, sejam conferidos efeitos modificativos ao acórdão que julgou o recurso de reconsideração interposto para excluir a responsabilidade do Embargante quanto às ilicitudes e ao dever de indenização apontados, julgando-se as contas regulares, ou regulares com ressalvas ou, não se entendendo dessa forma, seja sanada a omissão relativa à matéria de ordem pública, conferindo-se, igualmente, efeito modificativo, para extinguir o processo por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular, na forma do artigo 212 do RITCU.

b) Caso essa Corte entenda que, diante do pedido de que sejam concedidos efeitos infringentes, é possível o deferimento de sustentação oral, requer seja a Requerente intimada para fazê-lo e, não sendo o caso, seja ao menos intimada da data da sessão de julgamento para assistir a Sessão”.

É o relatório.